

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.271/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000465026-27
Impugnação: 40.010140931-89
Impugnante: Iracy Lacerda de Lima
CPF: 593.165.786-04
Coobrigado: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
CNPJ: 01.149953/0001-89
Proc. S. Passivo: Filipe Gomes de Oliveira
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – IPVA – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Na alienação fiduciária de veículo automotor, o devedor fiduciário responde solidariamente com o credor fiduciário pelo pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e dos acréscimos legais devidos, sem benefício de ordem. Correta a eleição da Coobrigada, nos termos do disposto no art. 4º c/c o art. 5º, inciso I, ambos da Lei nº 14.937/03.

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA - VEÍCULO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Comprovado nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA devido em virtude da constatação de que a proprietária do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN). O registro e o licenciamento do veículo no estado do Espírito Santo não estão autorizados pela norma ínsita no art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação refere-se à falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no exercício de 2015, em virtude do registro e licenciamento indevido, no estado do Espírito Santo, do veículo de placa OYD-3774, uma vez que a Fiscalização constatou que a Autuada, devedora fiduciante, detentora da posse direta do veículo, reside no município de Mantena, no estado de Minas Gerais.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, às fls. 57/60, acompanhada dos documentos de fls. 61/64, na qual alega que:

- seu domicílio é o município de São Mateus no estado do Espírito Santo, conforme comprovam documentos já juntados aos autos (fls. 28/32); e a residência, cujo endereço foi autuado, encontra-se fechada;

- a pluralidade de domicílios está prevista no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal - CF, no art. 70 do Código Civil e no art. 127 do Código Tributário Nacional – CTN;

- escolheu o município de São Mateus como seu domicílio tributário, nos moldes estabelecidos no art. 127 do CTN, já mencionado.

Pede, ao final, que seja anulado o Auto de Infração.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, na sua Manifestação de fls. 67/69, sustenta, em síntese, que não existem dúvidas de que a residência habitual da Autuada é em Mantena, juntando documentação probante de sua alegação.

Pede pela procedência do lançamento.

DECISÃO

O presente lançamento é decorrente da constatação fiscal de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido ao estado de Minas Gerais, no exercício de 2015, referente ao veículo de placa OYD-3774, de propriedade da Autuada, devedora fiduciante.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no estado do Espírito Santo, não obstante a sua proprietária residir no município de Mantena, no estado de Minas Gerais.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência do proprietário do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A regra a ser considerada, nesse caso, é a do CTN, a seguir transcrita, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no dispositivo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Portanto, o deslinde da questão ora examinada passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN.

A Impugnante, para comprovar sua residência no estado do Espírito Santo, junta aos autos a seguinte documentação:

- Certidão de Casamento, emitida em 02 de junho de 2014, comprovando que o Sr. José Carmo de Lima é casado com a Sra. Iracy Lacerda de Lima, ora Autuada, desde o dia 29 de Junho de 1973 (fls. 32);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- identificação do contribuinte e dados de seu endereço, presentes em guia do IPTU da cidade de São Mateus, emitida em nome do Sr. José Carmo de Lima, esposo da Autuada (fls. 28/29);

- conta de energia elétrica emitida em nome do Sr. José Carmo de Lima, tendo como endereço de consumo o nº 250 da Rua Oldemar Faria Santos, situado em São Mateus, no Espírito Santo.

- cópias de fotos às fls. 61/62, na tentativa de comprovar que o imóvel situado em Mantena encontra-se fechado.

Quanto a esses documentos é importante ressaltar os seguintes aspectos:

- a simples emissão da guia de IPTU não significa que a Autuada ou seu esposo residam em São Mateus; somente comprova que o Sr. José Carmo de Lima possui imóvel naquele município;

- a conta de energia elétrica apresentada foi emitida em fevereiro de 2016, período não englobado pela Notificação de Lançamento;

- as fotos trazidas às fls. 61/62 não demonstram que o imóvel encontrava-se desocupado na data da ocorrência do fato gerador, tampouco comprova que se encontra desocupado agora.

Passa-se, então, à análise dos documentos anexados aos autos pela Fiscalização para comprovar o domicílio tributário da Autuada neste estado.

1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF da Autuada (fls. 20);

2) consulta ao cadastro de clientes das empresas fornecedoras de energia elétrica e de serviços de telecomunicação, a qual contém todos os registros de números de telefones e de endereços de entrega de energia elétrica em nome da Autuada (fls. 21/25).

Os documentos trazidos pela Fiscalização demonstram que o município em que a Autuada reside com habitualidade é Mantena, no estado de Minas Gerais.

Lado outro, os documentos juntados pela Impugnante não descaracterizam a sua residência habitual em Mantena/MG

Portanto, conclui-se, pela legislação aplicável à matéria, que o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado de Minas Gerais, no presente caso.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do tributo devido, evidenciam-se corretas as exigências fiscais de IPVA e da penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Ressalte-se que a inclusão da Coobrigada (BV Financeira S.A.) no polo passivo da obrigação tributária está fundamentada nos art. 4º c/c art. 5º, inciso I, ambos da Lei nº 14.937/03:

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 5º - Respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

I - o devedor fiduciário, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária;

(...).

Oportuno registrar que, na hipótese de alienação fiduciária, a propriedade resolúvel do bem é transferida para o credor fiduciário, porém, para efeito de registro, o Código de Trânsito Brasileiro considera como proprietário do bem o adquirente constante da nota fiscal. Isso porque, na alienação fiduciária, a intenção de possuir o bem para si (“*animus dominus*”) perdura na pessoa do adquirente e este se mantém como proprietário sob condição suspensiva.

Vê-se que, ainda que não seja o proprietário *stricto sensu* do veículo, não se pode negar que detém o direito real de garantia em decorrência do contrato de alienação fiduciária em garantia, da qual é o credor. Mas esse não é o único efeito jurídico da mencionada relação contratual, cuja essência, aliás, é exatamente a transferência, para o credor fiduciário, da propriedade resolúvel e da posse indireta do bem (conforme dispõe o art. 1.361 e ss. do Código Civil).

Destarte, na condição de credor fiduciário, a Coobrigada é, em última análise, a detentora do domínio do veículo, ou seja, é a única pessoa que pode dispor (ou autorizar a sua alienação). É, portanto, a sua real proprietária e, *ipso facto et iure*, também contribuinte do IPVA, conforme previsto no art. 4º supra, pelo que responde solidariamente pela obrigação tributária com a sua adquirente.

Assim, agiu corretamente a Fiscalização ao eleger como sujeitos passivos da obrigação tributária em questão, a Autuada, devedora fiduciante, e a Coobrigada, credora fiduciária, contribuinte do imposto, ambas respondendo solidariamente pela obrigação.

Cumprido lembrar que a responsabilidade tributária atribuída aos Sujeitos Passivos não admite o benefício de ordem, isto é, há entre eles uma obrigação de mesma hierarquia, nos termos do disposto no art. 124, parágrafo único do CTN, a seguir transcrito:

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se amolda ao caso em análise:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR - IPVA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ARRENDANTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. ART. 1º, §§ 7º E 8º, DA LEI 7.431/85. I - ORIGINARIAMENTE, CUIDA-SE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL MANEJADO PELA ORA RECORRENTE EM FACE DO DISTRITO FEDERAL, EM QUE DESTACOU SUA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR COMO PARTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, ATRIBUINDO-A AO ARRENDATÁRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, POR DECORRÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS PERTINENTES E DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ANTERIORMENTE CELEBRADO. II - NO TOCANTE À SOLIDARIEDADE, IN CASU, ENTRE ARRENDANTE E ARRENDATÁRIO, AO PAGAMENTO DO IPVA, VERIFICA-SE QUE A FIGURA DO ARRENDANTE EQUIVALE A DE POSSUIDOR INDIRETO DO VEÍCULO, POSTO SER-LHE POSSÍVEL REAVÊ-LO EM FACE DE EVENTUAL INADIMPLEMENTO, UMA VEZ QUE SOMENTE COM A TRADIÇÃO DEFINITIVA PODERIA SER AFASTADO O SEU DIREITO REAL ALUSIVO À PROPRIEDADE, OU NÃO HAVERIA RAZÃO PARA A CLÁUSULA "COM RESERVA DE DOMÍNIO", QUE GARANTE EXATAMENTE O SEU DIREITO REAL. III - NESSE CONTEXTO, NÃO SE DEVE CONFUNDIR CONTRIBUINTE DO TRIBUTO COM RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO, UMA VEZ QUE A SEGUNDA FIGURA, NOTADAMENTE QUANDO SE RELACIONA COM O INSTITUTO DA SOLIDARIEDADE, APENAS REFORÇA A PROTEÇÃO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, VIABILIZANDO SUA REALIZAÇÃO PARA O ERÁRIO PÚBLICO. IV - OUTROSSIM, PERCEBA-SE QUE O INCISO III DO § 8º DA LEI Nº 7.431/85 PREVÊ SOLIDARIEDADE ENTRE O ALIENANTE E O ADQUIRENTE, NOS CASOS EM QUE AQUELE NÃO PROVIDENCIA A COMUNICAÇÃO DA ALIENAÇÃO AO ÓRGÃO PÚBLICO ENCARREGADO DO REGISTRO DO VEÍCULO. EM OUTRAS PALAVRAS, SE ATÉ MESMO NO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DIRETA, QUE IMPORTA NA SUA CONCLUSÃO EM TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE, HÁ A POSSIBILIDADE DO ESTADO BUSCAR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DIRETAMENTE DO ALIENANTE DESIDIOSO, PODE A SOLIDARIEDADE ALCANÇAR AQUELES QUE OSTENTAM A QUALIDADE DE POSSUIDOR INDIRETO, EQUIVALENTE, IN CASU, À EXPRESSÃO "TITULAR DO DOMÍNIO", PARA FINS DE RESPONSABILIZAÇÃO PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. A RATIO ESSENCIAL DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS ANTES TRANSCRITAS, PORTANTO, NÃO AFASTAM, MAS AO CONTRÁRIO, IMPÕEM A SOLIDARIEDADE QUANTO AO PAGAMENTO DO IPVA. V - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (RESP 868.246/DF, REL.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA,
JULGADO EM 28/11/2006, DJ 18/12/2006 P. 342).

Correta, portanto, a composição do polo passivo da obrigação tributária, respondendo a Autuada e a Coobrigada pelo crédito tributário constituído.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e José Tavares Pereira.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2016.

Marco Túlio da Silva
Presidente

Maria de Lourdes Medeiros
Relatora

D